



Número: **0803943-08.2022.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZINEIDE VENANCIO DA COSTA PINHEIRO (AUTOR)	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DA BARRAGEM MESA DE PEDRA (REU)	
ANA MARIA ALVES DA SILVA (REU)	
COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPESCA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29781 149	21/07/2022 12:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara da Comarca de Valença do Piauí
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0803943-08.2022.8.18.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abuso de Poder]
AUTOR: LUZINEIDE VENANCIO DA COSTA PINHEIRO
REU: SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DA BARRAGEM MESA DE PEDRA e outros (2)

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, ante o alegado na inicial.

Trata-se de AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL E ANULAÇÃO DE COMISSÃO ELEITORAL E CHAPA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por LUZINEIDE VENANCIO DA COSTA PINHEIRO em face de SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DA BARRAGEM MESA DE PEDRA, representada por sua presidente ANA MARIA ALVES DA SILVA, e da COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES, representada pelo PRESIDENTE JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA SANTOS, pela SECRETÁRIA MARIA FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, como representante da chapa 01 ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e representante da CHAPA 02 IVANEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, e da Presidente ANA MARIA ALVES DA SILVA, todos já qualificados nos autos.

A inicial e os documentos respectivos foram juntados aos autos, conforme o id 29713301. A inicial relata que, no dia 30 de junho de 2022, a parte autora tomou conhecimento de que o Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais da Barragem Mesa de Pedra, estaria realizando eleições para a renovação de sua diretoria, na data de 23 do mês de julho de 2022. Nisso, afirma que foram abertas as inscrições para as chapas interessadas concorrerem neste pleito. Informa que, ao solicitar a inscrição da chapa, ouviram da Presidente do Sindicato e candidata pela Chapa 01 à Presidente, Ana Maria Alves da Silva, que a chapa da autora, fora impugnada, e anunciou inclusive isso no grupo dos filiados do Sindicato, conforme provas anexas, em áudio.

Alega que causou estranheza o fato da atual Presidente IMPUGNAR a chapa concorrente, CHAPA 02, e o seu registro, sob alegação de que quatro dos integrantes da chapa estariam inadimplentes, sendo 03 com advogado e 01 referente a contribuição do mês de Julho que nem havia começado. Ressaltou ainda que a Chapa 02 fora Impugnada sem oportunidade de defesa, sendo feito em uma sessão convocada pela Presidente do Sindicato, e também candidata, não sendo a chapa notificada de nenhum procedimento de Impugnação.

Nisso, requer a tutela de urgência para anular a Comissão Eleitoral vigente do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais da Barragem da Mesa de Pedra, a anulação dos atos praticados pela mesma, a suspensão da eleição do dia 23/07/2022, a convocação de nova eleição com nomeação de nova comissão eleitoral para se faça um novo pleito isento.

É o breve relatório. Passo a decidir sobre a tutela de urgência postulada.

Inicialmente, ressalto que as eleições sindicais se enquadram nas relações de esfera privada. Contudo, em casos de evidências de ofensas à Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, o ordenamento jurídico pátrio prevê a aplicação imediata dos direitos fundamentais dentro das relações privadas, de acordo com cada situação concreta.

No caso específico, verifico que as alegações autorais e os documentos acostados ao processo comprovam os elementos da probabilidade do direito com relação à necessidade da suspensão das eleições em data próxima, especificamente os áudios da Presidente do Sindicato (id 29714412, id 29714414, id 22714418, id 29714422, id29714426) e a Ata Notarial com este áudio transcrito (id 29714410). Estes documentos demonstram que há indícios de que a participação da atual Presidente do Sindicato e candidata a reeleição, Sra. Ana Maria Alves da Silva, estaria interferindo de forma direta nas eleições do referido sindicato, ao impugnar a chapa adversária sem motivo previsto no estatuto do sindicato, além de praticar atos que não lhe competem, como as funções da comissão eleitoral, o que ofende a lisura do processo eletivo, ante o desrespeito ao princípio da moralidade.

Outrossim, os mesmos áudios indicam que não foi oportunizado à autora o direito de defesa na impugnação da candidatura da “Chapa 02”, caracterizando-se como uma ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Já o perigo de dano decorre do fato de que, caso a eleição seja realizada na data de 23/07/2022, gerará enormes prejuízos ao sindicato e seus associados, visto que a referida eleição, provavelmente, será eivada de vícios, por não ter sido respeitado o direito conferido aos membros da Chapa 02, podendo ser anulada.

A jurisprudência pátria permite a suspensão das eleições sindicais em caráter de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos para tal medida, conforme verifica-se neste entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ELEIÇÃO SINDICAL - DIRETORIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO PLEITO - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - DEFERIMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE FUTURA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. - Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". - Presentes nos autos indícios de que o processo de eleição da diretoria e conselho fiscal do órgão sindical está sendo realizado em desconformidade com as regras estatutárias, podendo prejudicar o resultado útil da demanda que busca sua anulação, a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que de forma parcial, é medida imperativa, de molde que seja sobrestado em parte o pleito. - As medidas de urgência se submetem à cláusula "rebus sic stantibus", podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, se surgir algum elemento novo que justifique isso (art. 296 do CPC). (TJ-MG - AI: 10000160644431001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 03/09/0017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2017)"

Em relação aos pedidos de anulação da Comissão Eleitoral vigente do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais da Barragem da Mesa de Pedra e a nomeação de nova comissão eleitoral, entendo que tais pleitos não devem ser deferidos nesta fase processual, pois demanda uma maior análise do caso concreto, bem como o direito do polo passivo apresentar a sua defesa sobre os fatos expostos na inicial.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para suspender a eleição do dia 23/07/2022 do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais da Barragem da Mesa de Pedra, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerido que descumprir esta decisão realizando algum ato desta eleição ora suspensa.**

Intimem-se os requeridos para o cumprimento imediato desta decisão.

Intime-se a parte autora, através do seu advogado.

Determino a citação da parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia e da presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Em caso de apresentação de contestação, havendo preliminar alegada nesta peça, desde já, determino a intimação da parte autora para apresentar réplica em até 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

No ensejo, considerando a implantação do Juízo 100% Digital na 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí-PI (Portaria nº 1945/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de agosto de 2021), intime-se a parte autora e, oportunamente, a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestarem interesse na adoção do fluxo integralmente digital, devendo, em caso afirmativo, fornecerem correio eletrônico e linha telefônica móvel celular para realização das intimações necessárias (art. 5º, caput, do Provimento Conjunto nº 37/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE). Ressalto que, na forma do art. 3º, §6º desta mesma norma, após duas intimações, o silêncio das partes indicará aceitação tácita quanto à

adoção deste fluxo processual do Juízo 100% digital.

Expedientes necessários.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí